

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 741, de 2007, do Senador ROMEU TUMA, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fabricantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes de equipamentos de escuta telefônica e monitoramento a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal (DPF) o cadastro completo dos compradores públicos e privados.

Na justificação, ressalta-se que o DPF deve controlar a distribuição desses equipamentos.

Primeiramente, o PLS foi apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou duas emendas ao projeto: a primeira para aprimorar a redação da ementa; a segunda, para obrigar também os comerciantes a fazer a comunicação de que trata o art. 1º do PLS.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Como bem destacou o parecer da CCT, a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União, haja vista a aplicação de tais

equipamentos na persecução penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não há óbices de natureza constitucional ou regimental à proposição analisada. Tampouco há vício de antijuridicidade.

No mérito, temos que o PLS nº 741, de 2007, é conveniente e oportuno. Os equipamentos de escuta e o monitoramento telefônico, se utilizados indevidamente, implicam violação da intimidade e do sigilo das comunicações telefônicas, garantidos pela Constituição (art. 5º, incisos X e XII). Mostra-se conveniente, portanto, que a Polícia Federal tenha controle sobre a destinação desses equipamentos.

Da mesma forma, são convenientes as emendas aprovadas pela CCT, que aperfeiçoam o texto do PLS e obrigam também os comerciantes a fornecerem à Polícia Federal os dados cadastrais dos compradores finais dos equipamentos de escutas e monitoramento telefônico, tão logo se concretize o negócio.

Cabe destacar, neste ponto, que a expressão “compradores finais” por ser genérica, abarca o particular e as entidades públicas, mas exclui os que venham a possuir o equipamento como decorrência de negócio jurídico diverso da compra e venda. Melhor seria, então, utilizar a expressão “quem os adquira a qualquer título”, ou seja, todo aquele, público ou particular, que faça uso do equipamento, independentemente do título de aquisição.

Além disso, a comunicação deve ser feita imediatamente após a entrega do equipamento, e não “tão logo se concretize o negócio”, pois haveria o risco de o equipamento ser oferecido ao adquirente para experimentação, antes de efetivado qualquer contrato.

Observamos, ainda, que não está prevista nenhuma sanção para o caso de descumprimento da obrigação imposta. É importante estabelecer multa para o comerciante ou fabricante que se omite na obrigação de comunicar os dados cadastrais do adquirente, deixando-se à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento sobre a forma de fiscalização e de aplicação da sanção administrativa.

No mais, registramos que a proposição não conflita com o PLS nº 525, de 2007, que, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão, *regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências*.

III – VOTO

Pelo exposto, cumprimentando o autor pela iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 741, de 2007, favorável às Emendas nº's 01 e 02 da CCT, nos termos das subemendas que apresento:

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 3º serão feitas na forma do regulamento.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator